

PARECER N° DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 40, de 2014, do Deputado Dr. Jorge Silva, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações*, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de *crack* e outras drogas.

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 40, de 2014 (Projeto de Lei nº 1.808, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva.

Por meio de seu art. 1º, a iniciativa explicita seu propósito de alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações (LGT), que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, com o objetivo de instituir campanha em cartões telefônicos contra o consumo de *crack* e similares.

O art. 2º da proposição estabelece que a LGT passa a vigorar acrescida do art. 78-A, cujo *caput* obriga as prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel a *estampar, nos cartões de recarga de telefones pré-pagos e cartões indutivos para utilização em telefones de uso público por elas emitidos, ou seus sucedâneos, mensagens de combate ao consumo de*

crack e outras drogas, sem ônus ao usuário de serviços de telecomunicações.

Conforme o § 1º do artigo proposto, os cartões previstos no caput deverão estar disponíveis em todo o território nacional. E, em consonância com o § 2º do mesmo dispositivo, as mensagens previstas no caput deverão estar presentes em todos os cartões ou seus sucedâneos emitidos pelas prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel e serão estipuladas em regulamento, devendo ser trocadas de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

Por fim, o art. 3º – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição, apreciada conclusivamente pelas comissões a que foi distribuída, recebeu parecer favorável da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa Legislativa, o PLC nº 40, de 2014, foi distribuído à apreciação das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Na CAS, a projeto recebeu parecer favorável.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com o setor de telecomunicações. O objeto do PLS em exame guarda relação, portanto, com o campo temático desta Comissão.

Conforme destacado no âmbito da CAS, a proposição é inegavelmente meritória. Ao visar o público alvo tanto dos consumidores da telefonia móvel pré-paga quanto dos usuários de telefones públicos, a medida apresenta grande potencial para atingir uma enorme parcela da população.

Para ilustrar o mérito da medida, a justificação do projeto original apresentado à Câmara dos Deputados salienta a grande capilaridade dos serviços de telefonia no Brasil, que cobrem 5.564 municípios, com cerca de 284,15 milhões de aparelhos celulares pré-pagos em maio de 2015. Os telefones públicos ainda estão presentes em números significativos, totalizando 869 mil unidades, o que representa uma densidade de 4,3 orelhões por mil habitantes, sendo dados da Agência Nacional de Telecomunicações.

Adicionalmente, deve ser enfatizado o grave problema social e de saúde pública subjacente à escalada do uso de *crack* e de outras drogas. Nesse contexto, as empresas de telefonia devem ser instadas a adotar medidas de responsabilidade social e contribuir para a conscientização das pessoas acerca das consequências danosas do uso de substâncias entorpecentes.

Nesse sentido, a campanha informativa prevista na proposição em análise servirá a dois pressupostos da Política Nacional Antidrogas: i) conscientização do usuário e da sociedade em geral de que o uso de drogas ilícitas alimenta as atividades e organizações criminosas que têm, no narcotráfico, sua principal fonte de recursos financeiros; e ii) prevenção do uso indevido de drogas, por ser a intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade.

Registre-se, ademais, que o custo para as operadoras de telefonia é insignificante, uma vez que, no modelo de negócio adotado, os cartões já são confeccionados e comercializados com estampas que podem ser facilmente adequadas aos termos propostos.

III – VOTO

Pelas razões expendidas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2014.

Sala da Comissão, **12/07/2016**

Senador Hélio José, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Senador Cristovam Buarque, Relator